## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.034, DE 2021

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas. e institui crédito presumido Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação.

## **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o inciso II do art.3º da Lei nº7.689/1988 constante do art.1º da MPV 1.034/2021.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº1.034/2021 incluiu as cooperativas de crédito dentre as instituições financeiras que sofierão majoração da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) proposta para o ano de 2021. Pelo texto da MPV, as cooperativas de crédito passariam a apurar e recolher a CSLL com alíquota majorada de 20% (vinte por cento) no período compreendido entre 1º de julho e 31 de dezembro de 2021 sendo que, atualmente, estas instituições estão sujeitas à alíquota de 15% (quinze por cento). Cooperativas de créditos compreendem associações de pessoas, sem fins lucrativos, que buscam, através de ajuda mútua, uma melhor administração de seus recursos financeiros. Embora sejam equiparadas a instituições financeiras e seu funcionamento deva ser autorizado e regulado pelo Banco Central do Brasil, as cooperativas de crédito não podem ser comparadas às demais instituições financeiras, senão por outro, pelo fato de que essas associações necessariamente são constituídas e operam sem objetivo de lucro. Considerando o contexto de pandemia que o país vivencia há já 01 (um) ano, entendemos não ser oportuno, neste momento, majorar a alíquota da CSLL incidente sobre as cooperativas de crédito.

Pelo exposto, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 03 de março de 2021.

Deputado BOHN GASS PT/RS